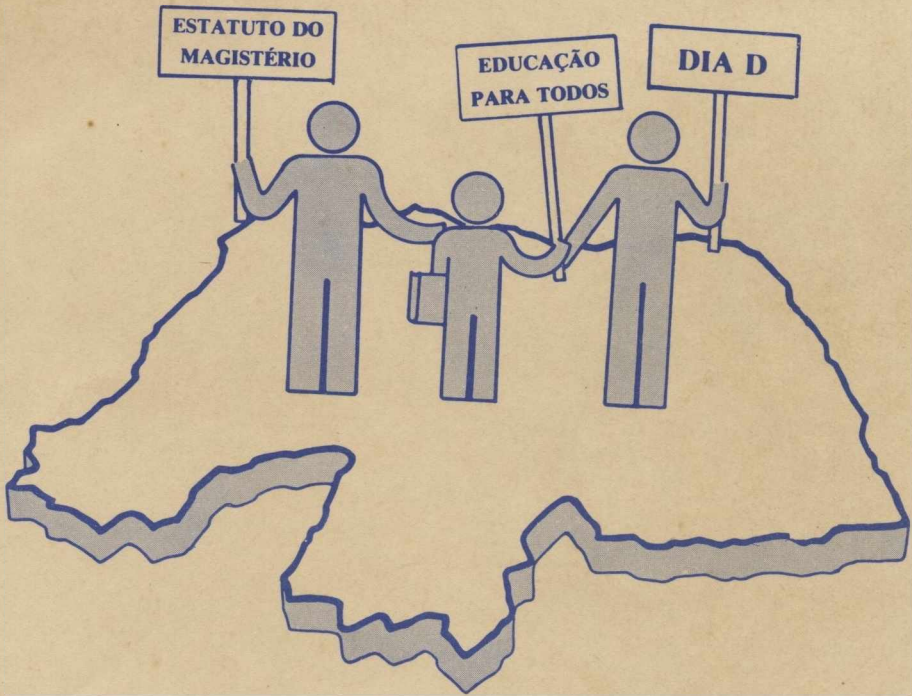




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria da Educação e Cultura



**ESTATUTO DO MAGISTÉRIO
DE 1.º E 2.º GRAUS**

GRUPO DE TRABALHO RESPONSÁVEL PELA REFORMULAÇÃO DO ESTATUTO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

REPRESENTANTES DA SEC/EN

1. CLÁUDIA NOGUEIRA DA COSTA CUSTÓDIO
2. EMÍLIA MENDES BEZERRA MONTEIRO
3. JOÃO ALBERTO SANTOS COSTA
4. LUIZA RODRIGUES COSTA
5. MARYA AUXILIADORA DA CUNHA ALBANO
6. MARIA DE LOURDES NARANHA VARELA
7. RIZATE MARAJO BARRETO - (COORDENADORA)
8. TÂNIA REGINA CARROS DE AQUINO

REPRESENTANTES DAS ASSOCIAÇÕES DOS EDUCADORES

**ESTATUTO DO MAGISTÉRIO
DE 1º E 2º GRAUS**

(Lei Complementar nº 049 de 22.10.86)

Publicado no Diário Oficial do Estado em 31 de outubro de 1986

Governo RADIR PEREIRA

GRUPO DE TRABALHO RESPONSÁVEL PELA REFORMULAÇÃO DO ESTATUTO DO MAGISTERIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

- REPRESENTANTES DA SEC/RM

1. CLAUDIA NOGUEIRA DA COSTA CUSTODIO
2. EMILIA MENDES BEZERRA MONTEIRO
3. JOAO ALBERTO SANTOS COSTA
4. LUIZA RODRIGUES COSTA
5. MARIA AUXILIADORA DA CUNHA ALBANO
6. MARIA DE LOURDES MARANHÃO VARELA.
7. MIZAEAL ARAUJO BARRETO - (COORDENADOR)
8. TANIA REGINA BARROS DE AGUIAR.

- REPRESENTANTES DAS ASSOCIAÇÕES DOS EDUCADORES

. A P R N

1. MANOEL SEVERIANO DE ARAUJO - (COORDENADOR ADJUNTO)
2. MARIA RODRIGUES DA SILVA

. A N P A E

1. JAIME VITAL DA SILVA
2. MARINO AZEVEDO

. A S S E R N

1. LIANE LUSTOSA DA CAMARA RODRIGUES
2. MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CARDOSO

. A S S O E R N

1. MARISE PAIVA DE MORAIS
2. ROSANALIA DE SA LEITAO

ÍNDICE SISTEMÁTICO

	TÍTULO I Disposições Preliminares		
	CAPÍTULO I Do Objeto do Estatuto	Arts. 46 e 47	CAPÍTULO V Da Transferência
Arts. 1º a 3º			TÍTULO IV Do Regime de Trabalho
	CAPÍTULO II Dos Princípios Básicos	Arts. 48 a 54	
Arts. 4º e 5º			TÍTULO V Dos Deveres e Proibições
	TÍTULO II Da Estrutura Funcional		CAPÍTULO I Dos Deveres
	CAPÍTULO I Do Quadro	Art. 55	
Art. 6º a 9º			CAPÍTULO II Das Proibições
	CAPÍTULO II Dos Cargos e Empregos	Art. 56	
	SEÇÃO I Da Classificação		TÍTULO VI Dos Direitos e Vantagens Especiais
Art. 10 a 15			CAPÍTULO I Dos Direitos Especiais
	SEÇÃO II Dos Professores	Art. 57	
	SUBSEÇÃO I Das Classes e da Habilitação Profissional		CAPÍTULO II Da Remuneração e das Vantagens Especiais
Arts. 16 e 17			Arts. 58 a 65
	SUBSEÇÃO II Das Funções		CAPÍTULO III Do Aperfeiçoamento, da Especialização e da Atualização
Arts. 18 a 20		Arts. 66 a 73	
	SEÇÃO III Dos Especialistas de Educação		CAPÍTULO IV Do Afastamento e das Férias
	SUBSEÇÃO I Das Categorias Funcionais e Classes	Art. 74 a 77	
Arts. 21 e 22			CAPÍTULO V Das Licenças
	SUBSEÇÃO II Das Funções	Arts. 78 e 79	
Arts. 23 a 27			CAPÍTULO VI Das Substituições
	SEÇÃO IV Da Lotação	Art. 80	
Arts. 28 a 33			CAPÍTULO VII Das Distinções e Louvores
	TÍTULO III Do Provimento	Arts. 81 a 84	
	CAPÍTULO I Das Formas de Provimento		TÍTULO VII Da Administração das Unidades Escolares
Arts. 34 e 35			Arts. 85 e 86
	CAPÍTULO II Da Nomeação		TÍTULO VIII Da Cooperação com o Magistério Municipal
Arts. 36 a 40			Arts. 87 e 88
	CAPÍTULO III Do Acesso		TÍTULO IX Disposições Gerais
Arts. 41 e 42		Arts. 89 a 96	
	CAPÍTULO IV Da Promoção		TÍTULO X Disposições Transitórias e Finais
Arts. 43 e 45			Arts. 97 a 107

de 1986

OCTUBRO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

- A P R E S E N T A Ç Ã O -

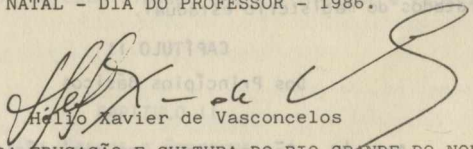
ESTE ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO RIO GRANDE DO NORTE É O RESULTADO DO TRABALHO COLETIVO - GOVERNO DO ESTADO / ASSOCIAÇÕES DOS EDUCADORES -, ATRAVÉS DE UMA COMISSÃO DE COMPOSIÇÃO PARITÁRIA QUE PERCORREU OS QUATORZE NÚCLEOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO, LOCALIZADOS NAS DIVERSAS REGIÕES DO ESTADO, NELES REUNINDO ASSEMBLÉIAS DE PROFESSORES E ESPECIALISTAS, NAS QUAIS FORAM RECOLHIDAS PROPOSTAS, MUITAS DELAS INSERIDAS NESTA LEI.

A TAREFA DE ELABORAÇÃO FOI INICIADA À ÉPOCA DO GOVERNO JOSÉ AGRIPINO E CONCLUÍDA NO PERÍODO DO GOVERNADOR RADIR PE REIRA, OCASIÃO EM QUE FORAM NEGOCIADOS PONTOS POLÊMICOS DO NOVO ESTATUTO.

TRATA-SE, PORTANTO, DE UMA PROPOSIÇÃO INOVADORA, CA PAZ, POR ISSO MESMO, DE ATENDER AOS MAIS LEGÍTIMOS ANSEIOS DA CATEGORIA DOS EDUCADORES DO RIO GRANDE DO NORTE.

QUE O EXEMPLO DESTA EXPERIÊNCIA AGORA VIVENCIADA MARQUE O CONTINUAR DE UM TRABALHO PROFÍCUO ENTRE GOVERNO E ASSOCIAÇÕES, ASSEGURANDO, MELHORES DIAS PARA O MAGISTÉRIO DO RIO GRANDE DO NORTE.

NATAL - DIA DO PROFESSOR - 1986.


Helio Xavier de Vasconcelos

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO RIO GRANDE DO NORTE

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de 1º e 2º Graus e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Do Objeto do Estatuto

Art. 1º. O presente Estatuto, com base na Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, dispõe sobre a organização do Magistério Público de 1º e 2º Graus, estruturando-lhe a carreira e estabelecendo normas especiais sobre os seus direitos e vantagens, regime jurídico, funções e formação profissional.

§ 1º. Entende-se por pessoal do magistério os Professores e Especialistas de Educação que atuam nas unidades escolares e nos órgãos de educação do Estado.

§ 2º. Por funções do magistério entendem-se as de ensino, administração e inspeção escolar, supervisão pedagógica, planejamento, orientação e pesquisa educacionais.

Art. 2º. Ao pessoal do magistério aplicam-se, ainda:

I. O sistema de vencimentos dos cargos do serviço civil do Poder Executivo do Estado, respeitada a especificidade de suas funções.

II. Subsidiariamente, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 3º. A presente Lei aplica-se, no que couber, aos servidores contratados do magistério estadual.

CAPÍTULO II

Dos Princípios Básicos

Art. 4º. São adotados, no magistério estadual, os seguintes princípios básicos:

I. Garantia de situação econômica condigna, que lhe permita dedicar-se exclusivamente às respectivas funções, sem prejuízo do satisfatório atendimento às suas necessidades essenciais.

II. O aperfeiçoamento, a especialização e a atualização profissionais são exigências constantes na carreira.

III. As promoções e os acessos devem decorrer de avaliação objetiva das qualificações e habilitações de cada candidato.

IV. As horas/atividade do professor e do especialista de educação destinam-se ao ensino, ao planejamento, à preparação de aulas, à correção de trabalhos e à realização de pesquisas e outras atividades diretamente relacionadas com a educação escolar.

V. A retribuição de cargos, funções e empregos devem ser uniforme, no caso de responsabilidades iguais ou equivalentes, independentemente de regime jurídico e de diversidade de graus escolares.

Art. 5º. O magistério público rege-se, ainda, por código de ética, elaborado por comissão de educadores, constituída de representantes da Secretaria da Educação e Cultura e das entidades de classe, e aprovado por Decreto do Poder Executivo.

TÍTULO II

Da Estrutura Funcional

CAPÍTULO I

Do Quadro

Art. 6º. O Quadro do Magistério, integrante do Quadro Geral de Pessoal do Estado, criado pela Lei nº 4.119, de 7 de dezembro de 1972, é constituído dos cargos e empregos compreendidos na Parte Permanente e na Parte Suplementar, constantes, respectivamente, das Seções I e II e respectivas Tabelas (Anexos I a VI).

Art. 7º. A Parte Permanente reúne em grupos ocupacionais e categorias funcionais os cargos de Professor e de Especialista de Educação, cujo provimento depende de habilitação específica para o exercício do magistério (Anexos I e II).

Art. 8º. A Parte Suplementar reúne os cargos e empregos a serem extintos com a respectiva vacância (Anexos III a VI).

Art. 9º. Não há distinção, para efeitos didáticos, técnicos e de vencimento, nos níveis de cada classe, entre Professor e Especialista de Educação.

CAPÍTULO II

Dos Cargos e Empregos

SEÇÃO I

Da Classificação

Art. 10. As carreiras do magistério compreendem um agrupamento de cargos de Professores e de Especialistas de Educação distribuídos por classes, de acordo com o grau de habilitação mínima exigido na respectiva classe, cabendo a seus ocupantes submeterem-se a processo contínuo de aper-

feiçãoamento e atualização.

Art. 11. Os cargos classificam-se de acordo com o gênero de trabalho e o nível de complexidade de suas atribuições e responsabilidades funcionais.

Art. 12. Considera-se de magistério o cargo criado por lei, com denominação própria e retribuição paga pelo Estado, cujas atribuições e responsabilidades se enquadram no disposto no artigo 1º, § 2º.

Art. 13. Classe é o conjunto de cargos da mesma denominação, cujos ocupantes tenham titulação, deveres, responsabilidades e teto de vencimento iguais, em seus vários níveis.

Art. 14. Grupo de Classes é o conjunto de classes constituídas de cargos do mesmo gênero de atividades profissionais, mas para cujo provimento se exigem titulações diferentes.

Art. 15. As classes que encerram atividades profissionais correlatas ou afins constituem Grupo Ocupacional.

SEÇÃO II

Dos Professores

SUBSEÇÃO I

Das Classes e da Habilitação Profissional

Art. 16. A formação do professor realiza-se em nível de 2º grau ou em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação em nível de mestrado.

Art. 17. São as seguintes, com as respectivas habilitações específicas, as classes que constituem a carreira de professor:

I. PROFESSOR, Classe 1: habilitação específica de nível superior, de graduação correspondente à licenciatura plena, com título de pós-graduação em nível de mestrado.

II. PROFESSOR, Classe 2: habilitação específica de nível superior, de graduação correspondente à licenciatura plena.

III. PROFESSOR, Classe 3: habilitação específica de grau superior, com graduação em nível de licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração, e mais um ano de estudos adicionais.

IV. PROFESSOR, Classe 4: habilitação específica de grau superior, com graduação em nível de licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração.

V. PROFESSOR, Classe 5: habilitação específica de 2º grau, em curso de quatro anos, ou em curso de três anos acrescidos de

estudos adicionais correspondentes a um ano letivo.

VI. PROFESSOR, Classe 6: habilitação específica de 2º grau, obtida em curso de três anos.

SUBSEÇÃO II

Das Funções

Art. 18. Compete ao professor o exercício de funções docentes e outras correlatas que lhe sejam atribuídas no ensino de 1º e 2º graus de acordo com a sua habilitação específica.

Art. 19. O professor somente pode exercer encargos relacionados com as atividades do magistério (artigo 1º, § 2º), ressalvado o disposto no artigo 74. incisos IV e V.

Art. 20. Na falta de professor habilitado, o aluno de instituição de formação de professor pode exercer atividades de docência, a título precário, como aluno-estagiário.

§ 1º. O aluno estagiário não tem qualquer vínculo empregatício com o Estado, mas faz jus a uma "Bolsa de Complementação Educacional".

§ 2º. O estagiário, cujo desempenho tenha sido satisfatório, tem direito a um certificado que constitui título relevante nos concursos públicos e nas provas de seleção destinados ao provimento de cargos, funções e contratos de trabalho na Secretaria da Educação e Cultura do Estado.

§ 3º. O Poder Executivo é autorizado a baixar normas sobre a admissão de aluno-estagiário e o respectivo estágio.

SEÇÃO III

Dos Especialistas de Educação

SUBSEÇÃO I

Das Categorias Funcionais e Classes

Art. 21. A formação do Especialista de Educação realiza-se em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação em nível de mestrado.

Art. 22. Os Especialistas de Educação integram as seguintes categorias funcionais e classes:

I. PLANEJADOR EDUCACIONAL:

a) Classe 1: Especialistas de Educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena, com título de pós-gra

b) Classe 2: Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena.

II. INSPETOR ESCOLAR:

a) Classe 1: Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena, com título de pós-graduação em nível de mestrado;

b) Classe 2: Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena;

c) Classe 3: Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura curta.

III. ADMINISTRADOR ESCOLAR:

a) Classe 1: Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena, com título de pós-graduação em nível de mestrado;

b) Classe 2: Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena;

c) Classe 3: Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura curta.

IV. ORIENTADOR EDUCACIONAL:

a) Classe 1: Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena, com título de pós-graduação em nível de mestrado;

b) Classe 2: Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena.

V. SUPERVISOR PEDAGÓGICO:

a) Classe 1: Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena, com título de pós-graduação em nível de mestrado;

b) Classe 2: Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena;

c) Classe 3: Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura curta.

SUBSEÇÃO II

Das Funções

Art. 23. Compete ao Planejador Educacional organizar, jun

to aos órgãos superiores, em consonância com as escolas do Sistema Estadual de Ensino e entidades de classe, os planos educacionais, bem como coordenar, controlar, acompanhar e revisar a sua execução.

Art. 24. Compete ao Inspetor Escolar orientar, assessorar, inspecionar, coordenar e controlar os trabalhos técnicos e administrativos de estabelecimentos da rede oficial e particular de ensino.

Art. 25. Compete ao Administrador Escolar planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar, diretamente ou em regime de coresponsabilidade, os trabalhos desenvolvidos nas instituições educacionais.

Art. 26. Compete ao Orientador Educacional orientar o processo ensino-aprendizagem, a fim de que o aluno perceba o valor da sistematização do saber, seu relacionamento com a realidade social, e atue como dinamizador e pesquisador de inovações e mudanças que se fizerem necessárias.

Art. 27. Compete ao Supervisor Pedagógico coordenar, orientar e avaliar o desenvolvimento de propostas educacionais que contribuam para o aperfeiçoamento científico do processo ensino-aprendizagem.

SEÇÃO IV

Da Lotação

Art. 28. A lotação de cargos e empregos do magistério é única e centralizada na Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 29. A designação, pela primeira vez, para servir em unidade escolar ou em órgão da Secretaria da Educação e Cultura, quando houver vaga, obedece à ordem de classificação em concurso e às disposições regulamentares sobre os critérios de lotação.

Art. 30. Por conveniência do serviço e tendo em vista a aplicação dos conhecimentos a serem ministrados, o Professor ou Especialista de Educação pode ser designado para exercer suas atividades em mais de uma unidade escolar ou remanejado de uma para outra unidade de ensino da mesma cidade.

Art. 31. O Professor ou Especialista de Educação, investido mediante concurso público, somente pode ser removido após dois anos de efetivo exercício, salvo exceção prevista em lei.

Art. 32. As remoções dependem da prévia fixação de vagas, com base nas necessidades escolares.

Art. 33. Não perde o exercício na unidade onde serve o Professor ou Especialista de Educação que:

I. For nomeado para exercer função de confiança em qualquer das três esferas de Poder.

II. Ausentar-se em missão especial, de interesse do Estado.

III. For licenciado, de acordo com as normas legais e regulamentares.

IV. For requisitado para órgão ou serviço de educação do Estado.

TÍTULO III

Do Provimento

CAPÍTULO I

Das Formas de Provimento

Art. 34. São formas de provimento a nomeação, o acesso, a promoção e a transferência.

Art. 35. As vagas que ocorrerem nos níveis de classes das categorias de Professor e Especialista de Educação são providas 75% (setenta e cinco por cento) por candidatos habilitados em concurso, 20% (vinte por cento) por acesso e 5% (cinco por cento) por transferência.

CAPÍTULO II

Da Nomeação

Art. 36. O ingresso na carreira do magistério inicia-se, satisfeitas pelo candidato as normas legais e regulamentares, com a nomeação para um dos cargos iniciais da classe.

Parágrafo único. A seleção para o preenchimento de cargos dá-se mediante concurso público de provas e títulos, com validade de 2 (dois) anos.

Art. 37. Para a nomeação exige-se, além dos requisitos gerais, a formação profissional mínima, correspondente a cada cargo, na forma dos Incisos I a VI do artigo 17 e I a V do artigo 22.

Art. 38. É condição para o exercício do magistério o registro profissional em órgão do Ministério da Educação, em órgão do Estado, ou de ambos, conforme o caso.

Art. 39. O ingresso na carreira dá-se, indistintamente, em qualquer das diversas classes de Professor ou de Especialista de Educação, de acordo com as necessidades do ensino.

Art. 40. Os concursos são realizados com vistas ao interesse das regiões escolares e às necessidades do ensino.

CAPÍTULO III

Do Acesso

Art. 41. Acesso é a passagem do Professor, ou do Especialista de Educação, do cargo em que se encontra para outro de classe superior, em um mesmo grupo de classes, em virtude da aquisição de habilitação específica.

§ 1º ... (Vetado).

§ 2º. O acesso depende de requerimento do interessado, devidamente instruído com o comprovante da nova habilitação.

Art. 42. O Professor ou Especialista de Educação não pode ter acesso durante o estágio probatório, que é de um ano.

CAPÍTULO IV

Da Promoção

Art. 43. Promoção é a elevação de um para outro nível superior da classe, no mesmo cargo ou categoria funcional.

Art. 44. A promoção dá-se alternadamente, por merecimento e antiguidade.

§ 1º. Na apuração do merecimento, consideram-se os seguintes fatores:

I. Extensão ou aprofundamento do nível de formação obtido em curso ou estágio de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

II. Exercício de atividades em locais inóspitos ou de difícil acesso.

III. Assiduidade.

IV. Publicação de livros ou de trabalhos considerados de interesse para a educação e a cultura.

V. Participação:

a) como membro efetivo ou colaborador, em órgãos de caráter educacional ou cultural, oficiais ou reconhecidos, que tenham por finalidade o estudo e a divulgação de assuntos relacionados com o exercício da função;

b) em conclave internacional, nacional, estadual ou outros, desde que relacionados com a disciplina ou especialidade.

§ 2º. A antiguidade é apurada pelo efetivo exercício na classe.

Art. 45. As promoções processam-se uma vez por ano, no primeiro trimestre.

Parágrafo único. O pagamento correspondente às promoções deve ser feito no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data de publicação dos atos respectivos.

CAPÍTULO V

Da Transferência

Art. 46. Transferência é a passagem de cargo de Professor para outro, de Especialista de Educação, ou vice-versa, e, ainda, de um para outro cargo de Especialista de Educação.

Parágrafo único. O ingresso no novo cargo, pelo transferido, depende da habilitação exigida para o seu provimento.

Art. 47. As transferências são efetivadas "ex officio" ou a pedido, mas sempre no interesse do ensino.

TÍTULO IV

Do Regime de Trabalho

Art. 48. Ao Professor e ao Especialista de Educação, integrantes da Parte Permanente do Quadro do Magistério, assegura-se a carga horária básica semanal de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro), 32 (trinta e duas) ou 40 (quarenta) horas.

Art. 49. O valor da hora/aula corresponde aos seguintes percentuais, incidentes sobre o salário-mínimo vigente:

- I. Professor - Classe P-1-E, 4,2 (quatro inteiros e dois décimos).
- II. Professor - Classe P-2-E, 3,5 (três inteiros e cinco décimos).
- III. Professor - Classe P-3-E, 2,9 (dois inteiros e nove décimos).
- IV. Professor - Classe P-4-E, 2,4 (dois inteiros e quatro décimos).
- V. Professor - Classe P-5-E, 1,8 (um inteiro e oito décimos).
- VI. Professor - Classe P-6-E, 1,5 (um inteiro e cinco décimos).

Parágrafo único. A carga horária dos Especialistas de Educação, Classes 1, 2 e 3, aplica-se o mesmo valor da hora/aula dos Professores de iguais classes.

Art. 50. O número de horas/aula que exceder a carga horária de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) ou 32 (trinta e duas) horas/semanais é retribuído a título de aulas de integralização.

§ 1º. As aulas de integralização são pagas no mesmo valor da hora/aula do Professor.

§ 2º. O Professor não perde a remuneração de suas aulas de integralização quando deixar de ministrá-las por motivo previsto em Lei, e sua redução só ocorre a pedido do interessado.

Art. 51. Ao Especialista de Educação que ultrapassar a sua carga horária básica semanal são concedidas horas complementares.

Parágrafo único. As horas complementares aplicam-se, no que couber, as disposições do artigo 50 e seus parágrafos.

Art. 52. O vencimento do servidor do magistério é calculado à razão de 05 (cinco) semanas/mês.

Art. 53. O pessoal do magistério pode utilizar 3/8 (três oitavos) da carga horária semanal para o exercício de horas/atividades.

Art. 54. O Professor ou o Especialista de Educação, com mais de 15 anos de serviços no magistério público federal, estadual ou municipal, tem redução progressiva da carga horária semanal de suas atividades ou percebe remuneração pecuniária correspondente, a título de vantagem pessoal, da forma seguinte:

- I. Dos 15 aos 20 anos de serviço, redução de 1/6.
- II. Dos 20 aos 25 anos de serviço, redução de 1/4.
- III. Dos 25 aos 30 anos de serviço, redução de 1/3.
- IV. Acima dos 30 anos de serviço, redução de 1/2.

Parágrafo único. A redução somente é concedida no início de cada semestre letivo, a pedido do interessado.

TÍTULO V

Dos Deveres e Proibições

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 55. É dever do servidor do magistério:

- I. Respeitar as normas legais e regulamentares.
- II. Obedecer aos preceitos éticos do magistério.
- III. Estimular nos alunos, pelo exemplo, o espírito de

solidariedade humana, de justiça e de cooperação, o respeito à lei e às autoridades constituídas e o amor à Pátria.

IV. Frequentar cursos legalmente instituídos, com vistas ao seu aperfeiçoamento, especialização e atualização, na busca do aprimoramento para o desempenho de suas funções.

V. Empenhar-se pela educação integral dos seus alunos.

VI. Desenvolver trabalhos e sugerir providências que visem à melhoria e ao aperfeiçoamento do Sistema de Ensino.

VII. Guardar sigilo funcional.

VIII. Usar processos de ensino que correspondam ao conceito atual de educação e aprendizagem, tendo em vista os interesses da clientela a que se destinam.

IX. Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos, exceto quando manifestamente ilegais.

X. Comparecer pontualmente ao trabalho e executar os serviços que lhe competirem, por determinação legal ou regulamentar.

XI. Manter, com os colegas, cooperação e solidariedade.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 56. É vedado ao pessoal do magistério, além das proibições contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado:

I. Referir-se desrespeitosamente por qualquer meio, às autoridades constituídas ou a atos da administração pública, sendo ilícita a crítica impessoal e construtiva à organização e aos atos administrativos que lhe disserem respeito.

II. Promover manifestações de desprezo, ou de caráter político-partidário, dentro da repartição ou escola, ou solidarizar-se com elas.

III. Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário do expediente sem prévia autorização do superior hierárquico.

IV. Tratar de assuntos particulares nas horas de trabalho.

V. Valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

VI. Ministrar aulas, em caráter particular, a aluno integrante de classe sob sua regência.

VII. Exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência.

TÍTULO VI

Dos Direitos e Vantagens Especiais

CAPÍTULO I

Dos Direitos Especiais

Art. 57. São direitos especiais do pessoal do magistério:

I. Remuneração baseada na qualificação decorrente de curso ou estágio de formação, aperfeiçoamento, especialização, atualização ou outras atividades relacionadas com a educação, sem distinção dos graus escolares em que exerça suas atividades.

II. Aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional.

III. Liberdade na escolha dos processos didáticos a aplicar, inclusive na avaliação da aprendizagem, respeitadas as diretrizes das autoridades competentes do Estado e da unidade escolar, quando no exercício de atividades docentes.

IV. Material didático suficiente e adequado para exercer eficazmente suas funções, no ambiente de trabalho.

V. Assistência técnica e financeira para o seu aperfeiçoamento, especialização e atualização.

VI. Participação no planejamento dos programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares, bem como na escolha do livro didático.

VII. Liberdade de comunicação no exercício de suas atividades, observadas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria.

VIII. Percepção integral de todos os seus direitos e vantagens, quando convocado para prestação de serviços em órgãos centrais da Secretaria da Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

Da Remuneração e das Vantagens Especiais

Art. 58. Entre um nível e outro de cada classe de Professores e Especialistas de Educação das Tabelas I e II, respectivamente, da

Seção I - Parte Permanente, deve haver uma diferença salarial progressiva, resultante do percentual de 5% (cinco por cento), incidente sobre o venci-
mento-base do cargo.

Art. 59. Cada uma das classes de Professor e de Especialista de Educação compreende dez níveis - de A a J -, possibilitando aos ocupantes dos respectivos cargos avanços horizontais, resultantes das exi-
gências de que tratam os artigos 43 a 45.

Art. 60. Os professores estatutários e contratados, da Parte
Suplementar, percebem vencimento ou salário no valor da hora/aula cor-
respondente aos seguintes percentuais incidentes sobre o salário-mínimo vi-
gente:

I. Estatutários:

- a) Professor - 7 - 3,0 (três inteiros);
- b) Professor - 8 - 1,85 (um inteiro e oitenta e cinco centésimos);
- c) Professor - 9 - 3,0 (três inteiros);
- d) Professor - 10 - 1,5 (um inteiro e cinco décimos);
- e) Professor - 11 - 1,3 (um inteiro e três décimos);
- f) Professor - 12 - 1,4 (um inteiro e quatro décimos);
- g) Professor - 13 - 1,3 (um inteiro e três décimos);

II. Contratados:

- a) Professor - 1 - 4,2 (quatro inteiros e dois décimos);
- b) Professor - 2 - 3,5 (três inteiros e cinco décimos);
- c) Professor - 3 - 2,9 (dois inteiros e nove décimos);
- d) Professor - 4 - 2,4 (dois inteiros e quatro décimos);
- e) Professor - 5 - 1,8 (um inteiro e oito décimos);
- f) Professor - 6 - 1,6 (um inteiro e seis décimos);
- g) Professor - 7 - 3,0 (três inteiros);
- h) Professor - 8 - 1,9 (um inteiro e nove décimos);
- i) Professor - 9 - 1,5 (um inteiro e cinco décimos);
- j) Professor - 10 - 1,35 (um inteiro e trinta e cinco centésimos);
- l) Professor - 11 - 1,3 (um inteiro e três décimos);

Art. 61. O Professor e o Especialista de Educação fazem jus, além das vantagens previstas no Estatuto dos Funcionários Cíveis do Rio Grande do Norte, às seguintes vantagens pecuniárias especiais:

I. Gratificação de localidade especial, correspondente a 20% do vencimento-base.

II. Gratificação por encargo em cursos especiais legalmente instituídos.

III. Gratificação pelo trabalho direto com excepcionais, correspondente a 40% do vencimento-base.

IV. Percentual de aperfeiçoamento, especialização e atualização profissionais.

V. Gratificação de regência de classe, no valor de 20% incidente sobre o vencimento do Professor que se encontre em regência de classe ou exerça atividades afins em órgão central da Secretaria da Educação e Cultura.

VI. Gratificação de especialização, correspondente a 20% sobre o vencimento do Especialista de Educação que exerça função técnica, vinculada à sua formação profissional, em unidade escolar ou órgão central da Secretaria da Educação e Cultura.

VII. Bolsas destinadas a viagens de estudo, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização profissionais (artigo 72).

VIII. Auxílio para publicação de trabalhos ou produção de obras consideradas de valor.

IX. Afastamento, com ônus para o Estado, para aperfeiçoamento, especialização e atualização profissionais.

X. Outras gratificações e retribuições que forem previstas em lei.

§ 1º. As vantagens dos incisos V e VI não são acumuláveis.

§ 2º. O pessoal do magistério, em estágio probatório, não tem direito às vantagens dos incisos IV, VII, VIII e IX.

§ 3º. Incorporam-se aos proventos a gratificação de regência de classe e a gratificação de especialização de que tratam os incisos V e VI.

Art. 62. A gratificação a que se refere o inciso I do artigo 61 é devida ao Professor e ao Especialista de Educação que servirem em unidade escolar situada em localidade inóspita, assim conceituada por seu difícil acesso e condições precárias de vida.

§ 1º. Cabe ao Poder Executivo fixar, por decreto, as localidades previstas neste artigo.

§ 2º. A percepção da vantagem vigora a partir do exercício do Professor ou Especialista de Educação no local inóspito e cessa na data do seu afastamento, decorrente de ato administrativo, ou desde que a localidade não mais seja assim considerada.

Art. 63. A gratificação prevista no inciso III do artigo 61 é atribuída aos Professores e Especialistas de Educação que exerçam atividades em classe de aluno desse gênero e que sejam portadores de especialização para o exercício dessas funções.

Art. 64. A gratificação de que trata o inciso IV do artigo 61 é concedida aos portadores de cursos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização, nos percentuais de 5%, 10% e 15%, incidentes sobre o vencimento-base do cargo e correspondentes à duração dos cursos, que devem somar um total igual ou superior a 180, 360 e 720 horas, respectivamente.

§ 1º. As 360 e 720 horas podem ser alcançadas em um único curso, ou pela soma de dois ou mais, obedecido o limite mínimo de 180 horas para cada um.

§ 2º. São válidos os cursos, para fins de concessão da gratificação:

- a) promovidos pela Secretaria da Educação e Cultura;
- b) realizados no País ou no exterior e aos quais o educador haja sido autorizado a frequentar;
- c) reconhecidos pela Secretaria da Educação e Cultura para deferimento do benefício.

§ 3º. Para a concessão da vantagem, não são considerados os cursos exigidos no processo de nomeação e de acesso.

§ 4º. A gratificação, uma vez deferida, vigora a partir da data da apresentação do requerimento.

Art. 65. Ao Professor e ao Especialista de Educação podem ser ainda concedidas as seguintes gratificações:

I. Por serviços prestados em bancas ou comissões de exame, concursos ou provas, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

II. Pela participação em conselhos ou órgãos de deliberação coletiva, na conformidade da legislação vigente.

CAPÍTULO III

Do Aperfeiçoamento, da Especialização e da Atualização

Art. 66. O Estado deve promover, através de cursos e estágios, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização do pessoal do magistério, visando à melhoria da sua formação profissional.

Parágrafo único. Os cursos e estágios devem ter carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas.

Art. 67. A Secretaria da Educação e Cultura elabora os planos de aperfeiçoamento do magistério, desenvolvidos em programas e projetos específicos.

Art. 68. É obrigatório o aperfeiçoamento ou atualização ¹ do Professor e do Especialista de Educação, ao menos uma vez em cinco anos.

Parágrafo único. Exime da obrigatoriedade de participação no curso ou estágio a comprovação de doença, através de parecer especializado da Junta Médica do Estado, ou do não preenchimento, pelo Professor ou Especialista de Educação, das condições para esse fim exigidas.

Art. 69. O servidor do magistério, que não satisfaça à exigência de que trata o artigo 68, fica privado:

- I. Do exercício de direção de unidade de ensino.
- II. De promoção por merecimento.

Art. 70. Preferencialmente, os cursos e estágios são realizados em período de recesso escolar.

Art. 71. Quando convocado para curso ou estágio de aperfeiçoamento, tem direito o Professor ou Especialista de Educação:

- I. A dispensa do trabalho no horário correspondente ¹ às obrigações da convocação.
- II. A percepção plena dos seus vencimentos e vantagens.
- III. A gratuidade do curso ou estágio.
- IV. A outras vantagens, inclusive suplementação financeira, se necessária, obrigatória quando exigido o deslocamento para outro Município às suas expensas.

Art. 72. Visando a favorecer o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, as bolsas previstas no artigo 61, inciso VII, estendem-se à participação em congressos, simpósios, convenções e outras atividades semelhantes.

Art. 73. Os diplomas e certificados devem conter, sempre que possível, declaração da assiduidade, do aproveitamento e das horas de

atividades, e servem como título nos concursos e nos avanços horizontais.

CAPÍTULO IV

Do Afastamento e das Férias

Art. 74. O afastamento do pessoal do magistério de seu cargo ou função pode ocorrer para:

- I. Aperfeiçoamento, especialização ou atualização.
- II. Participar de reunião, simpósio e congresso, relacionados à sua atividade.
- III. Cumprir missão oficial relacionada com a educação.
- IV. Exercer função docente ou prestar assistência técnica à órgão ou serviço de educação do Estado ou de outra atividade pública.
- V. Atender a requisição da justiça eleitoral.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, o afastamento fica a critério da autoridade competente, exigindo-se tenha o servidor, pelo menos, 03 (três) anos de magistério, bem como que não haja prejuízo para o ensino.

Art. 75. O servidor do magistério que se ausentar do Estado, com ou sem ônus para os cofres públicos, para os fins previstos no artigo 74, deve ser autorizado pela autoridade competente.

Art. 76. Em cada período de doze meses de efetivo exercício no magistério, o Professor e o Especialista de Educação gozam de 30 (trinta) dias de férias, excluídos os recessos escolares normais.

§ 1º. As férias devem coincidir com o recesso escolar, se houver, e podem ser gozadas ininterruptamente, ou em dois períodos de 15 (quinze) dias cada um.

§ 2º. As férias previstas neste artigo são extensivas ao Professor e ao Especialista de Educação, ocupantes de cargo de diretor ou vice-diretor de estabelecimento de ensino.

Art. 77. É vedada a acumulação de férias anuais escolares.

CAPÍTULO V

Das Licenças

Art. 78. O pessoal do magistério tem direito às mesmas licenças concedidas aos funcionários civis do Poder Executivo.

Art. 79. Não pode haver desistência da licença para tra

to de interesses particulares até sessenta dias antes do período das férias.

CAPÍTULO VI

Das Substituições

Art. 80. Ocorre substituição quando o servidor do magistério interrompe o exercício de suas funções por período superior a quinze dias.

§ 1º. A vaga transitória é preenchida, preferencialmente, por professor da mesma unidade escolar ou da mais próxima desta.

§ 2º. A substituição perdura enquanto subsistirem os motivos que a determinaram.

CAPÍTULO VII

Das Distinções e Louvores

Art. 81. O dia 15 de outubro é considerado de festa escolar e consagrado como "DIA DO PROFESSOR", devendo ser assinalado com solenidades que proporcionem a confraternização dos membros do magistério.

Art. 82. As medalhas do "Patrono do Magistério Potiguar" e de "Educador Emérito Professor SEVERINO BEZERRA DE MELO", criadas pela Lei Complementar nº 04, de 29 de novembro de 1973, são concedidas por proposta da Secretaria da Educação e Cultura, das escolas e entidades de classe, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. As medalhas têm sua forma, teor e características escolhidos e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 83. A medalha "Patrono do Magistério Potiguar" é conferida a personalidade que tenha prestado relevantes serviços à causa da educação e não integre o Quadro do Magistério.

Art. 84. A medalha "Professor Emérito SEVERINO BEZERRA DE MELO" somente pode ser concedida ao servidor do magistério estadual, em atividade ou não, que se tenha destacado por trabalhos importantes, quer sob o aspecto profissional, quer sob o aspecto humano e social.

Parágrafo único. A comenda é entregue ao agraciado em sessão solene, no "Dia do Professor".

TÍTULO VII

Da Administração das Unidades Escolares

Art. 85. A administração escolar, no ensino de 1º e 2º

graus, compreende as atividades de direção, coordenação, secretaria, asses soramento e assistência às unidades escolares, com atribuições básicas per_{tin}entes ao ensino e à gestão de órgãos da Secretaria da Educação e Cultu_{ra}.

Art. 86. A direção de escolas de 1º e 2º graus compete ' aos portadores de cursos de licenciatura plena em pedagogia, com habilita_{ção} em administração escolar.

§ 1º. Os diretores e vice-diretores são nomeados pelo Go_{vernador} do Estado.

§ 2º. Na ausência de administrador escolar, a direção e a vice-direção são assumidas por Especialistas de Educação ou Professores com formação mínima para o exercício do magistério no grau da escola e experiê_{ncia} não inferior a 02 (dois) anos de magistério.

TÍTULO VIII

Da Cooperação com o Magistério Municipal

Art. 87. O Estado deve cooperar para a formação e o aper_{feiçoamento} do magistério municipal, no interesse do ensino mantido pelos Municípios.

Art. 88. A celebração de convênios entre o Estado e os Municípios, para a concessão de auxílio financeiro e assistência técnica' aos programas de educação municipal, depende:

I. De que os planos e projetos municipais sejam inte_{grados} aos planos estaduais, aprovados pelo Conselho Estadual de Educação e homologados pelo Secretário da Educação e Cultura.

II. Do emprego, pelos Municípios, de percentual pelo menos igual ao mínimo estabelecido na Constituição Federal para o ensino' de 1º grau:

a) das transferências que lhes couberem no Fundo' de Participação;

b) da receita tributária municipal.

III. Da observância, pelos Municípios, dos dispositi_{vos} da legislação sobre o salário-educação.

IV. Do levantamento da população municipal que alcan_{ce} a idade escolar e de sua chamada para matrícula.

V. Do cumprimento, pelas administrações municipais ,

da legislação estadual supletiva pertinente à educação e da legislação federal que estabelece piso salarial para o Professor e Especialista de Educação.

Parágrafo único. A exigência do inciso IV pode ser cum - prida progressivamente, de acordo com as possibilidades e peculiaridades de cada Município.

TÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 89. Nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, o número de Professores e Especialistas de Educação, assim como de pes - soal auxiliar, é fixado em função das necessidades do programa escolar a ser cumprido.

Art. 90. O Professor de disciplina extinta ou declarada excedente deve ser aproveitado em disciplina, área de estudo ou atividade afim ou análoga, desde que legalmente habilitado.

Parágrafo único. O órgão competente deve propiciar ao professor estudos adicionais para a aquisição da habilitação exigida, caso ele não a possua.

Art. 91. Assegura-se aos educadores estatutários, Inte - grantes da Parte Suplementar, a mesma carga horária básica semanal do pes - soal do magistério incluído na Parte Permanente.

Art. 92. Outras classes de especialistas, além das previstas no artigo 21, podem ser criadas, desde que a legislação federal autorize o funcionamento de curso de nível superior, para a formação dos respecti - vos profissionais.

Art. 93. As classes de Especialista de Educação que não sejam constituídas de 03 (três) grupos podem ser acrescidas de um ou mais gru - pos, desde que a legislação federal institua cursos de formação que o jus - tifiquem.

Art. 94. Na criação dos cargos do magistério deve ser obser - vada distribuição correspondente a 21% (vinte e um por cento) para o ní - vel A, 16% (dezesseis por cento) para o nível B, 13% (treze por cento) pa - ra o nível C, 11% (onze por cento) para o nível D, 9% (nove por cento) pa - ra o nível E, 8% (oito por cento) para o nível F, 7% (sete por cento) pa - ra o nível G, 6% (seis por cento) para o nível H, 5% (cinco por cento) pa - ra o nível I e 4% (quatro por cento) para o nível J.

Art. 95. Como órgão de assessoramento e consulta, é instituída, na Secretaria da Educação e Cultura, comissão permanente, integrada por Professores e Especialistas de Educação, designados pelo Secretário do Estado, dos quais metade indicada por entidade de classe do magistério, com mandato de 02 (dois) anos, cabendo a presidência ao Coordenador Educacional da Secretaria.

§ 1º. Compete à comissão opinar sobre a interpretação e a aplicação do presente Estatuto, da legislação do ensino de 1º e 2º graus e do código de ética do magistério, bem como sobre outros assuntos relativos ao Sistema Educacional.

§ 2º. As normas sobre o funcionamento da comissão são definidas em portaria do Secretário da Educação e Cultura.

§ 3º. ... (Vetado).

TÍTULO X

Disposições Transitórias e Finais

Art. 96. A reclassificação e o enquadramento do magistério são extensivos a todos os que ocupam cargos ou empregos de Professor ou Especialista de Educação e possuam a qualificação prevista na legislação em vigor, possibilitando-lhes o ingresso na Parte Permanente.

§ 1º. A reclassificação e o enquadramento efetuam-se gradualmente, através de concurso, atendidas as normas do Poder Executivo.

§ 2º. As vantagens financeiras decorrentes do enquadramento vigoram sempre a partir da data da publicação do ato que o conceder.

§ 3º. Se, com o enquadramento, o ocupante de cargo de magistério ficar com vencimento ou remuneração inferior ao total que percebia, assegura-se-lhe a diferença resultante, até que venha a ser absorvida por promoção, acesso ou reajuste.

Art. 97. O servidor estatutário ou contratado, integrante da Parte Suplementar, ao adquirir habilitação específica para o exercício do magistério, pode concorrer, por acesso, dispensado o concurso, ao ingresso na Parte Permanente, se em trinta e um de dezembro de 1983 exercia atividade de magistério.

Art. 98. Estende-se ao Especialista de Educação a aposentadoria especial, com tempo de serviço reduzido, assegurada ao Professor pela Constituição do Estado.

Art. 99. Mediante convênio com as entidades de classe representativas do magistério, a Secretaria da Educação e Cultura pode autorizar

o afastamento de Professor ou Especialista de Educação para exercer funções de direção nas referidas entidades.

Art. 100. Os servidores da Secretaria da Educação e Cultura remanescentes ao antigo Quadro do Magistério, criado pela Lei nº 3.161, de 24 de setembro de 1964, modificada pela Lei nº 4.008, de 28 de outubro de 1971, e os professores contratados, com licenciatura curta (LC) e autorizados, devem ser enquadrados, "ex officio", na Parte Suplementar do Quadro previsto nesta Lei.

Art. 101. A gratificação referida nos artigos 61, inciso III, e 63, pode ser concedida, por tempo determinado, aos Professores e Especialistas de Educação, que, ainda não possuidores de curso de especialização, sejam autorizados, provisoriamente, pelo órgão próprio do Sistema de Ensino, a exercer atividades educacionais com excepcionais.

Art. 102. Ficam assegurados os direitos dos atuais Professores e Especialistas de Educação com registro definitivo no Ministério da Educação anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 103. A primeira promoção do Professor e do Especialista de Educação, nos níveis B a J de cada classe, obedece, exclusivamente, ao critério de antiguidade no magistério, observado o seguinte:

I - Para o nível B, o que contar de 04 (quatro) a 6 (seis) anos.

II - Para o nível C, o que contar de 06 (seis) a 08 (oito) anos.

III - Para o nível D, o que contar de 08 (oito) a 10 (dez) anos.

IV - Para o nível E, o que contar de 10 (dez) a 12 (doze) anos.

V - Para o nível F, o que contar de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos.

VI - Para o nível G, o que contar de 14 (quatorze) a 16 (dezesseis) anos.

VII - Para o nível H, o que contar de 16 (dezesseis) a 18 (dezoito) anos.

VIII - Para o nível I, o que contar de 18 (dezoito) a 20 (vinte) anos.

IX - Para o nível J, o que contar de 20 (vinte) ou mais anos.

Art. 104. O Poder Executivo expedirá os regulamentos e instruções necessários à execução desta Lei Complementar, competindo ao Secretário da Educação e Cultura baixar os atos que lhe forem afetos.

Art. 105. Os efeitos financeiros desta Lei Complementar somente vigorarão a partir de 1º de março de 1987, conjuntamente com a terceira etapa do reajuste concedido pela Lei nº 5.465, de 23 de maio de 1986.

Art. 106. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Complementares ns. 04, de 29 de novembro de 1973, 16, de 14 de outubro de 1977, 21, de 20 de dezembro de 1979, e 37, de 09 de outubro de 1984, e demais disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 22 de outubro de 1986, 98ª da República.

RADIR PEREIRA

Hélio Xavier de Vasconcelos

Efrem Lima Filho

ANEXO I

(Lei Complementar nº 049, de 22.10.86, artigos 6º e 7º).

QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I - PARTE PERMANENTE

TABELA I - PROFESSORES ESTATUTÁRIOS

CATEGORIA FUNCIONAL	SÉRIE DE CLASSE	NÍVEL	HABILITAÇÃO
PROFESSOR	P-1-E	DE A a J	Licenciatura plena e título de pós-graduação, a nível de mestrado.
PROFESSOR	P-2-E	DE A a J	Licenciatura plena
PROFESSOR	P-3-E	DE A a J	Licenciatura de curta duração, acrescida de um ano de estudos adicionais.
PROFESSOR	P-4-E	DE A a J	Licenciatura de curta duração.
PROFESSOR	P-5-E	DE A a J	Nível de 2º grau específico com duração correspondente a quatro anos de estudos.
PROFESSOR	P-6-E	DE A a J	Nível de 2º grau específico com duração correspondente a três anos de estudos.

ANEXO II

(Lei Complementar nº 049 , de 22 . 10 . 86 , artigo 6º e 7º).

QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I - PARTE PERMANENTE

TABELA II - ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO ESTATUTÁRIOS

CATEGORIA FUNCIONAL			
PLANEJADOR	PLE - 1	DE A a J	Licenciatura plena específica e título de pós-graduação, a nível de mestrado.
EDUCACIONAL	PLE - 2	DE A a J	Licenciatura plena específica.
INSPECTOR ESCOLAR	IE - 1	DE A a J	Licenciatura plena específica e título de pós-graduação, a nível de mestrado.
	IE - 2	DE A a J	Licenciatura plena específica.
ADMINISTRADOR ESCOLAR	IE - 3	DE A a J	Licenciatura específica de curta duração.
	AE - 1	DE A a J	Licenciatura plena específica e título de pós-graduação, a nível de mestrado.
	AE - 2	DE A a J	Licenciatura plena específica.
ORIENTADOR EDUCACIONAL	AE - 3	DE A a J	Licenciatura de curta duração específica.
	OE - 1	DE A a J	Licenciatura plena específica e título de pós-graduação, a nível de mestrado.
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	OE - 2	DE A a J	Licenciatura plena específica.
	SP - 1	DE A a J	Licenciatura plena específica e título de pós-graduação a nível de mestrado.
	SP - 2	DE A a J	Licenciatura plena específica.
	SP - 3	DE A a J	Licenciatura específica de curta duração.

ANEXO III

(Lei Complementar nº 049, de 22.10.86, artigos 6º e 7º).

QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO II - PARTE SUPLEMENTAR

TABELA I - PROFESSORES ESTATUTÁRIOS

CATEGORIA FUNCIONAL	SÉRIE DE CLASSE	HABILITAÇÃO
PROFESSOR	P-7-E	Licenciatura plena.
PROFESSOR	P-8-E	Nível de 2º grau com duração correspondente a três ou quatro anos e especialização para o ensino normal.
PROFESSOR	P-9-E	Portador de registro "S" ou "D" no MEC ou título de formação pedagógica de 2º grau e nível superior inespecífico.
PROFESSOR	P-10-E	Nível de 2º grau específico, com duração correspondente a três ou quatro anos de estudos.
PROFESSOR	P-11-E	Remanescente estável da Tabela Numérica de Mensalistas.
PROFESSOR	P-12-E	Nível de 1º grau específico.
PROFESSOR	P-13-E	Não titulado.

(Lei Complementar nº 049, de 22. 10. 86, artigo 6º e 8º).

QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO II - PARTE SUPLEMENTAR

ANEXO IV

TABELA III - ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO, PROFESSORES E CONTRATADOS

(Lei Complementar nº 049, de 22. 10. 86, artigo 6º e 8º).

QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO II - PARTE SUPLEMENTAR

TABELA II - PROFESSORES CONTRATADOS

CATEGORIA FUNCIONAL	SÉRIE DE CLASSE	HABILITAÇÃO
PROFESSOR	P-1-C	Licenciatura plena e título de pós-graduação.
PROFESSOR	P-2-C	Licenciatura plena.
PROFESSOR	P-3-C	Licenciatura de curta duração acrescida de um ano de estudos adicionais.
PROFESSOR	P-4-C	Licenciatura de curta duração.
PROFESSOR	P-5-C	Nível de 2º grau específico com duração - correspondente a quatro anos de estudos.
PROFESSOR	P-6-C	Nível de 2º grau específico com duração - correspondente a três anos de estudos.
PROFESSOR	P-7-C	Nível superior inespecífico ou portador de registro "S" ou "D" no MEC.
PROFESSOR	P-8-C	Matrícula em curso superior.
PROFESSOR	P-9-C	Nível de 2º grau inespecífico.
PROFESSOR	P-10-C	Nível de 1º grau específico.
PROFESSOR	P-11-C	Não titulado.

Nível superior	I	TÉCNICO EM EDUCAÇÃO
Nível médio	II	INSPECTOR ESCOLAR
Nível superior	ÚNICA	SUPERVISOR
Nível de 2º grau com duração correspondente a três ou quatro anos.	I	
Nível de 1º grau	II	

ANEXO V

(Lei Complementar nº 049 , de 22 .10 .86 , artigo 6º e 8º).

QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO II - PARTE SUPLEMENTAR

TABELA III - ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO ESTATUTÁRIOS E CONTRATADOS

CATEGORIA FUNCIONAL	SÉRIE DE CLASSE	HABILITAÇÃO
INSPETOR ESCOLAR	IE - 1	Licenciatura plena inespecífica.
	IE - 2	Licenciatura inespecífica de curta duração.
ADMINISTRADOR ESCOLAR.	AE - 1	Licenciatura plena inespecífica.
	AE - 2	Licenciatura inespecífica de curta duração.
SUPERVISOR ESCOLAR	SP - 1	Licenciatura plena inespecífica.
	SP - 2	Licenciatura inespecífica de curta duração.

ANEXO VI

(Lei Complementar nº 049 , de 22 .10 .86 , artigo 6º e 8º).

QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO II - PARTE SUPLEMENTAR

TABELA IV - TÉCNICO ESTATUTÁRIOS

CARGO	CLASSE	HABILITAÇÃO
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	I	Nível superior
	II	Nível médio
INSPETOR ESCOLAR	ÚNICA	Nível superior
SUPERVISOR	I	Nível de 2º grau com duração correspondente a três ou quatro anos.
	II	Nível de 1º grau.

MARIA DAE NEVE DE MOURA

R. Prof. ANTONIO CARLOS

59310 SÃO JOÃO DO SACUPI RN

RADIR
continuar e concluir